



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO Nº. 004/2025

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

APROVADO

Data 16 / 04 / 2025

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA – PP, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Santa Leopoldina/ES, com base no artigo 168, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a solicitação de providências ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor **Fernando Castro Rocha**, a fim de aplicar o regime jurídico constitucional quanto ao pagamento das horas extras realizadas pelos servidores operadores de máquinas pesadas.

O pedido visa à adoção de medidas no sentido de que, na hipótese de estar ocorrendo a excesso do limite de 60 (sessenta) horas extras mensais, conforme estabelecido pela legislação municipal (art. 90 da Lei nº 735/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o excedente não seja desconsiderado, mas sim compensado ou computado no mês subsequente, caso este registre quantitativo inferior ao limite legal, possibilitando assim o justo recebimento pelo servidor das horas efetivamente trabalhadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Plenário da Câmara Municipal, 11 de abril de 2025.

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA

Vereador – PP

Autor do Requerimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

O requerimento se justifica diante da possibilidade de se averiguar se servidores operadores de máquinas pesadas estejam, com frequência, excedendo o limite de 60 (sessenta) horas extras mensais, conforme previsto no art. 90 da Lei nº 735/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Leopoldina.

Contudo, o acréscimo de horas trabalhadas deve ser devidamente remunerado, à luz do regime jurídico vigente. Nesse sentido, o direito dos servidores encontra amparo no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores públicos o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, XI, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Carta Magna.

Além disso, em situações excepcionais de emergência ou necessidade imperiosa, admite-se o extrapolamento do limite diário de horas extras, desde que autorizado e devidamente justificado pela autoridade competente, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores (STJ – RMS nº 18.399; STF – RE nº 168.169.173).

As normas constitucionais mencionadas possuem eficácia plena, o que significa que são autoaplicáveis, prescindindo de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos concretos.

Assim, não pode a Administração Pública deixar de remunerar o labor extraordinário realizado, ainda que ultrapassado o limite previsto em legislação municipal, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

De outro lado, caso se entenda necessária a regulamentação específica da matéria, poderá o Chefe do Poder Executivo encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei que altere os dispositivos da Lei nº 735/1991.

Ao lado disso, poderá ser proposta a instituição de um banco de horas ou mecanismo equivalente, mediante o qual as horas extras que excederem o limite legal mensal sejam registradas e compensadas nos meses subsequentes — desde que, nesses meses, não seja novamente ultrapassado o teto de 60 (sessenta) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal prática garantiria justiça e valorização aos servidores, evitando prejuízos financeiros e assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais à população, como aqueles voltados à manutenção viária e à infraestrutura municipal.

A medida, além de reconhecer o esforço dos servidores, preserva o equilíbrio financeiro da Administração, uma vez que os pagamentos continuariam observando o teto mensal, com compensação futura das horas excedentes.